



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

DECISÃO FINAL

PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 18/2011

I. Está encerrado o processo administrativo de contraordenação por práticas discriminatórias que correu termos ao abrigo das Leis n.ºs 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio, relativamente à responsabilidade de mera ordenação social de:

P , na qualidade de gerente da Sociedade
K – Unipessoal Lda., com sede na P , n.º –
R/C, - Tomar, representada legalmente por Dr. A ,
Advogado.

II. O presente procedimento teve como base queixa recebida no ACIDI em 3 de agosto de 2011, segundo a qual três indivíduos de etnia cigana teriam sido impedidos, por motivos relacionados com a sua origem étnica, de entrar nas instalações da arguida e, em cumprimento do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, foi integralmente instruído pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

III. A legislação que está em aplicação é a seguinte:

- quanto à base fundamental, o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição;
- quanto à competência decisória, o art. 12.º da referida Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, completado, quanto à relação entre o ex-ACIDI e o atual ACM, I.P., pelo Decreto-Lei n.º 31/2014 de 27 de fevereiro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

- e, quanto à tipificação da infração, o art. 3.º, alínea d), da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho).

Em reunião da CP (Comissão Permanente) da CICDR (Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial), foi proferido o seguinte parecer: «Após análise do processo e as declarações das testemunhas, principalmente as constantes da página 27 dos Autos, que corresponde ao Auto de Declarações da testemunha A _____, que à data dos factos exercia a função de vigilante no estabelecimento comercial da arguida, que afirma expressamente que “a gerência da arguida K _____ – Unipessoal, Lda., decidiu vedar o acesso aos indivíduos de etnia cigana”, consideram-se provados os factos de que a arguida é acusada e delibera-se, por unanimidade, dar parecer no sentido da condenação da arguida no mínimo legal, numa coima correspondente a 2 salários mínimos nacionais no valor de **Euros 970,00 (novecentos e setenta euros)**.

Diga-se, aliás, que quanto à imputação subjetiva dos factos, houve dolo e consciência da ilicitude da conduta.

IV. Pela prática da infração prevista e punível nos **artigos 3.º e 10.º**, número 1, da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, a arguida **K _____ – Unipessoal Lda.**, é condenada:

- numa **coima** no montante de 2 (dois) salários mínimos nacionais no valor de Euros 970,00 (mil novecentos e setenta euros);

Quanto a **custas** (nos termos das disposições legais conjugadas do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de dezembro, e por força dos artigos 92.º e seguintes do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e alterado, por último, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, diploma aqui aplicável com base no artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio), vai a arguida condenada em 1 UC = **Euros 102,00 (cento e dois euros)**.

V. Deve ainda atender-se a que:

- a) A condenação acabada de proferir torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos dos artigos 59.º e seguintes do citado RGCO.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- c) A coima tem de ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.
- d) Se for impossível o pagamento tempestivo da presente condenação deve essa impossibilidade ser comunicada por escrito a este Alto Comissariado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Notifiquem-se os representantes da arguida da presente Decisão e da Conclusão da ASAE.

Lisboa, 21 de julho de 2014

O Alto-Comissário para as Migrações
Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial,

(Pedro Calado)